

## ***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003***

*Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

### ***EMENDA ADITIVA*** ***(Do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)***

***Altere-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 40, de 2003, nos seguintes termos:***

**INCLUA-SE, NO ART. 1º DA PEC, A SEGUINTE ALTERAÇÃO AO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

**“Art. 202. Para a complementação das prestações do regime geral de previdência social, será facultada a adesão do segurado a regime de previdência complementar público, mantido pela União, ou a regime de previdência complementar privado, conforme critérios fixados em lei complementar.**

.....

**§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal não poderá exceder a duas vezes a do participante.**

.....

**§ 7º. O regime de previdência complementar, facultativo, público e aberto, será administrado pela União, regulado por lei complementar e deverá contar, obrigatoriamente, com a contribuição da totalidade dos seus filiados, em regime de capitalização, facultada ao empregador contribuir para o seu custeio .**

**§ 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manter, para os respectivos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, planos de previdência complementar fechados, destinados a assegurar complementação de aposentadorias e pensões, em vista do disposto nos §§ 14 e 15 do art. 40.”**

**§ 9º. Caberá a um conselho de gestão composto paritariamente por representantes dos participantes, assistidos, patrocinadores e do Ente Federado, disciplinar a aplicação dos recursos das contribuições e a gestão dos ativos financeiros e patrimoniais do plano de seguro complementar público referido no § 7º.**

**§ 10º. Os integrantes do conselho de gestão referido no § 9º serão eleitos em lista tríplice pelos respectivos representados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, para mandatos de dois anos, renováveis.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa resgatar discussões que, durante a apreciação da EC nº 20/98, foram prejudicadas pelo viés privatizante daquela reforma previdenciária.

Assim, o que se propõe, primeiramente, é restabelecer a previsão constitucional de que a União poderá instituir regime de previdência complementar público, aberto, para todos os trabalhadores, destinado a complementar a renda dos segurados do INSS. Além disso, propomos que o limite de contribuição dos entes estatais para os fundos de pensão seja ampliado para até o dobro da contribuição dos segurados, conferindo-lhes melhores condições de complementar as aposentadorias dos servidores, e afastando discriminação irrazoável, pois fundos de pensão de empresas privadas não se sujeita a essa limitação.

Por fim, sem prejuízo do caráter público da previdência, pretende-se preservar de maneira mais transparente o direito dos trabalhadores à complementação, sem prejuízo da capacidade de alavancagem de recursos e de geração de poupança interna que tais sistemas de previdência proporcionam.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2003

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal - São Paulo**